



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5054454-35.2021.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO PEREIRA DA SILVA

APELANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (RÉU)

APELADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (AUTOR)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PETROBRÁS. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS ESTRANGEIROS. REGISTRO JUNTO À OAB. PROVIMENTO Nº. 91/2000-CFOAB. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro que, nos autos de ação civil pública que lhe move o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, julgou procedente o pedido “*confirmando a liminar, para condenar a PETROBRAS a exigir em todas suas contratações, com ou sem licitação, já efetivadas ou a serem efetivadas, que os escritórios de advocacia estrangeiros cumpram o disposto nos arts. 1o, inc. II e 3o da L. 8.906/94 e nos artigos 1o, p. 1o, inc. II, arts. 2o, 7o, pp. 1o. e 2o do Provimento n. 91/2000-CFOAB, providenciando imediata inscrição ou sua regularização perante a OAB.*”

2. Deve ser rejeitada a arguição de nulidade da sentença ora recorrida, pois da análise dos seus termos verifica-se que ela se encontra devidamente fundamentada, não se devendo confundir fundamentação insatisfatória com fundamentação insuficiente. Ademais, ao contrário do que afirma a apelante, as preliminares de mérito foram devidamente analisadas e rejeitadas pela decisão saneadora. Insta consignar que cabe ao julgador indeferir as modalidades probatórias inúteis para o deslinde da lide, dentro do livre convencimento motivado, bem como em atendimento aos princípios da efetividade e da celeridade processual.

3. Em que pesem as irresignadas alegações da parte apelante, e considerando os termos dos contratos firmados pela ré, bem como os termos do disposto no Provimento n.º 91/2000 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB acima transcritos, imperativa se torna a manutenção da sentença que reconheceu a procedência do pedido formulado na presente ação civil pública originária.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

4. Ademais, não devemos deslembrar que eventuais irregularidades nas contratações de escritórios de advocacia estrangeiros podem caracterizar, em tese, má gestão de recursos públicos, considerando-se ainda as vultosas quantias contratadas e que sendo a PETROBRÁS entidade da administração indireta, deve obediência, no que cabível, ao regime jurídico de direito público, ainda que moldada sob a forma de sociedade de economia mista.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2023.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PEREIRA DA SILVA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001351012v5** e do código CRC **c8d66df9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO PEREIRA DA SILVA
Data e Hora: 13/10/2023, às 12:17:11

5054454-35.2021.4.02.5101

20001351012 .V5



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5054454-35.2021.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO PEREIRA DA SILVA

APELANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (RÉU)

APELADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se apelação interposta pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS (Evento 148, SJRJ) contra a sentença proferida pelo Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro (Evento 123, SJRJ) que, nos autos da Ação Civil Pública nº 5054454-35.2021.4.02.5101 que lhe move o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, julgou procedente o pedido “*confirmando a liminar, para condenar a PETROBRAS a exigir em todas suas contratações, com ou sem licitação, já efetivadas ou a serem efetivadas, que os escritórios de advocacia estrangeiros cumpram o disposto nos arts. 1o, inc. II e 3o da L. 8.906/94 e nos artigos 1o, p. 1o, inc. II, arts. 2o, 7o, pp. 1o. e 2o do Provimento n. 91/2000-CFOAB, providenciando imediata inscrição ou sua regularização perante a OAB.*”

Em suas razões recursais, arguiu a apelante a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, “*uma vez que o juízo a quo, apesar dos apelados da Apelante, recusou a produção de provas essenciais para o deslinde da matéria tratada nos autos*”, destacando que a decisão que manteve o indeferimento da prova oral requerida manteve a obscuridade apontada, uma vez que “*ao contrário do que aparentemente foi entendido pelo juízo, não constituiria fato controvertido da ação a submissão ou não da petrobras às regras elencadas e sim saber se houve o efetivo descumprimento ou não dessas mesmas regras*” e que “*vale dizer, em outras palavras, que a sujeição da Recorrente às normas elencadas pelo juízo nunca foi objeto de controvérsia. O que se controverte no caso em destaque é saber se houve efetiva atuação dos escritórios estrangeiros no território nacional ou não. Ora, são coisas absolutamente distintas e com relação às quais o julgador atento não poderia se confundir*” destacando ainda que “*estaria ocorrendo uma inversão tácita do ônus probatório, previsto no art. 373, I, do CPC, na medida em que, ao fim e ao cabo, estaria recaindo sobre os ombros da PETROBRAS a responsabilidade de produzir prova negativa – prova diabólica – da ocorrência dos fatos narrados (e não comprovados) na inicial*” e que “*e o indeferimento da prova testemunhal, com base na alegação de que ela não seria meio hábil para definir a extensão territorial da prestação de serviços dos escritórios estrangeiros e que isso se daria “[...] através do mero exame das cláusulas contratuais*”, seria reluzente e inegável prejulgamento



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

da causa, vez que, como antes afirmado, não há controvérsia acerca da existência da alardeada cláusula, mas, sim, acerca de seu alegado descumprimento, coisa acintosamente diversa e não percebida pela julgadora a quo!”

Arguiu ainda a existência de nulidade da sentença por ausência de fundamentação sob o argumento de que *“Uma causa dessa envergadura, com a amplitude e gravidade dos efeitos dela decorrentes, não pode, com todas as vênias, ficar circunscrita à reprodução de exigência de cumprimento de norma legal e normativa! Concessa máxima vênia, não parece o decisório censurado estar devidamente fundamentado, tal como impõe o estatuto processual vigente (ART. 489, § 1º, IV) e a própria Carta Magna (ART. 98, IX)”* e que *“asseverar que a Apelante deve seguir a Lei (no caso o Estatuto do Advogado), nada mais é do que contemplar o óbvio! Com efeito, importantes fundamentos fático-jurídicos restaram ignorados, simplesmente desconsiderados como se não existissem”* destacando que *“a Recorrente afirma e reafirma, desde a sua inicial, que todos os serviços jurídicos prestados em território nacional encontram-se submetidos a essa previsão normativa e que ela exige essa inscrição daqueles que em solo nacional atuam”* e que *“Se é verdade que, para formar sua convicção, o julgador não está obrigado a se aprofundar no exame de todas as questões de mérito, não é menos verdade que as decisões devem ser minimamente fundamentadas, a fim de que o jurisdicionado possa conhecer as razões decisórias e, dessa maneira, exercer o direito de defesa em sua plenitude. A ausência de fundamentação, longe de ser apenas um vício de forma, é um vício que impede o desenvolvimento do dogma do contraditório.”*

No mérito, alegou, em síntese, que *“É por demais óbvio que a parte Recorrida não detém atribuições regulatórias de escritórios de advocacia estrangeiros, que prestam serviços no estrangeiro, apenas pelo simples fato de o cliente desses escritórios, no caso a PETROBRAS, ser um cliente brasileiro”* e que *“Por consequência, na regência da prestação de serviços de advocacia no território brasileiro, é atraída a fiscalização da OAB na atividade de advocacia envolvendo a legislação brasileira, bem como matéria sob a jurisdição nacional. Beira o absurdo, porém, cogitar-se da possibilidade de um advogado estrangeiro, contratado para atuar em caso que tramite em jurisdições estrangeiras, ser forçado a providenciar inscrição na OAB brasileira, apenas porque o cliente deste estaria no Brasil”* ressaltando que *‘Constitui premissa inarredável que, na espécie, incide a própria territorialidade da lei brasileira, que não é aplicável aos escritórios estrangeiros – cujos advogados nunca ingressaram ou irão ingressar no território brasileiro, que prestam serviços no estrangeiro, acerca de questões de direito estrangeiro – apenas por força da existência de cliente brasileiro’* e que *“Individuosamente, o dispositivo acima transcrito [arts. 1º e 2º do Provimento 91/2000 do CFOAB] aplica-se ao exercício da atividade de consultoria em direito estrangeiro realizada no Brasil, o que não pode ser confundido com o exercício de atividade jurídica por estrangeiro em jurisdição estrangeira, o que ocorre na hipótese dos autos”* e que *“Nesse*



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

contexto, o Apelado pretende uma extraterritorialidade da lei brasileira para que seja aplicada a escritórios estrangeiros que exercem atividade em jurisdição estrangeira, o que se revela inadmissível.”

Acrescentou que se denota “da leitura da fundamentação da sentença, que o alegado exercício irregular da advocacia por escritório estrangeiro em território nacional estaria demonstrado pela simples existência de cláusulas prevendo a possibilidade (mas não a obrigatoriedade) de reuniões presenciais no Brasil” e que “não é demasiado ponderar que a simples troca de e-mails, o envio de mensagens e a eventual feitura de reuniões por telefone ou aplicativos, para a coleta de dados e informações não traduziriam serviços prestados no Brasil, na medida em que os escritórios de advocacia estrangeiros contratados pela Apelante o foram para advogar em causas em jurisdições alienígenas e prestar assessorias sobre direito estrangeiro” ressaltando que “Como se vê no documento do evento 62 (Anexos 2/4), o Plenário do Tribunal de Contas da União – ACÓRDÃO Nº 2383/2021 - enfrentou e desmistificou a combatida tese do Apelado no sentido de que a participação de advogados estrangeiros em eventuais reuniões alegadamente ocorridas no Brasil representaria o exercício da atividade de advogado, arrastando a subsequente necessidade de registro a OAB.”

Foram apresentadas contrarrazões (Evento 163, SJRJ).

O Ministério Público Federal, em manifestação de Evento 5 destes autos recursais, afirmou não haver interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

VOTO

A demanda consiste em ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face da PETROBRÁS, ora agravante, na qual pretende que a ré “exija em todas as suas contratações, com ou sem licitação, já efetivadas ou a serem efetivadas, que os escritórios de advocacia estrangeiros cumpram todas as prescrições contidas nos artigos 1º, II e 3º, da Lei Federal nº 8.906/1994 e nos artigos 1º, § 1º, II, 2º, 7º, §§ 1º e 2º, do Provimento nº. 91/2000-CFOAB, e, portanto, providenciem ou regularizem imediatamente sua inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil.”

Como causa de pedir, alegou, em breve síntese, que instaurou procedimento administrativo para apurar suposta irregularidade na atuação de escritórios de advocacia estrangeiros contratados pela PETROBRÁS para prestarem consultoria em direito estrangeiro e que, ao final, constatou que dos 24 (vinte e quatro) escritórios estrangeiros listados pela ré, apenas 2 (dois) possuíam inscrição



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

como consultores estrangeiros junto à OAB/RJ e apenas 4 (quatro) possuíam inscrição como consultores estrangeiros junto à OAB/SP, não tendo sido localizada a inscrição dos demais escritórios.

Aduziu que da análise dos contratos apresentados pela PETROBRÁS, verificou que alguns dos escritórios sem regular inscrição desempenharam atividades no território brasileiro, existindo, inclusive, previsão de realização de despesas para atividades excepcionais realizadas no Brasil ((fl. 957, item 9.2 do Contrato n. 6000.0096446.15.2, fls. 1135 e 1115, Anexo 6, ref. Ao item 9.2.3.b do Contrato n. 5850.0109030.18.2, fl. 1697, item 9.2.3 do Contrato n. 6000.0099967.16.2, fl. 2064, item 9.2.1 do Contrato n. 6000.0098218.15.2, fl. 2117, item 9.2.1 do Contrato n. 6000.0101167.16.2, fl. 2267, item 9.2 do Contrato n. 5850.0102519.16.2, dentre outros).

Afirmou ainda que identificou contrato com previsão de prestação de serviços jurídicos relacionados à legislação brasileira (fl. 2542, itens 1.1 e 2.1 do Contrato n. 5850.01101113.18.2) e que “em quase todos os contratos constam cláusula de obrigatoriedade de resposta a consultas jurídicas formuladas pela Petrobras, pessoalmente, por telefone ou eletronicamente, o que significa dizer que os contratados devem manter constante interação com a Petrobras, de modo que, pessoalmente ou por conferência, prestem assessoria jurídica a esta em qualquer tempo, podendo um dos interlocutores, inclusive, estar fisicamente no Brasil, é o que se extrai do item 2.1 de quase todos os contratos (fls. 177, 315, 415, 505, 652, 701, 1006 etc.)”

Acrescentou, por fim, que 4 (quatro) escritórios estrangeiros, a despeito de possuírem inscrição nos quadros da OAB, prestaram serviço em área diversa da Seccional relativa, violando, assim, as disposições dos arts. 2º e 7º do Provimento 91/2000, ressaltando que, com relação aos escritórios estrangeiros sem inscrição, deve ser observado que *“a prestação de serviços de assistência/orientação jurídica no território nacional é atividade privativa aos inscritos na OAB, conforme o já citado art. 1º, II, da Lei Federal nº 8.906/943, e revela-se irregular quando praticados por sociedades não inscritas na OAB, o que, em tese, constitui contravenção penal de exercício ilegal da profissão, conforme art. 47 da Decreto-Lei n. 3.688/414 c/c art. 4º, do Regulamento Geral da OAB”* e que *“inobstante alguns escritórios tenham prestado serviços mesmo sem autorização da OAB para tal, tais atividades foram patrocinadas com recursos públicos pagos por advogados brasileiros, inclusive.”*

Primeiramente, deve ser rejeitada a arguição de nulidade da sentença ora recorrida, pois da análise dos seus termos verifica-se que ela se encontra devidamente fundamentada, não se devendo confundir fundamentação insatisfatória



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

com fundamentação insuficiente. Ademais, ao contrário do que afirma a apelante, as preliminares de mérito foram devidamente analisadas e rejeitadas pela decisão proferida no Evento 55, SJRJ.

Insta consignar que cabe ao julgador indeferir as modalidades probatórias inúteis para o deslinde da lide, dentro do livre convencimento motivado, bem como em atendimento aos princípios da efetividade e da celeridade processual.

Nesse sentido, por todos, vai o seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAL, PERICIAL E DOCUMENTAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento a fim de reformar decisão nos autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo MPF, que indeferiu a produção de provas requerida pelo Réu, sob o entendimento de que "(...) No que tange às provas testemunhal e pericial, o requerimento é embasado em alegações genéricas. Acresça-se, em relação a esta última, que a ausência de dano ao erário é fato incontroverso, reconhecido pelo próprio autor, e justificou, inclusive, o desbloqueio de bens que havia sido determinado. Quanto ao procedimento licitatório, já consta cópia nos autos, entre os documentos que acompanham a inicial (fls. 301/47). Venham os autos conclusos para sentença." 2. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, justificaria a reforma pelo órgão ad quem, em sede de Agravo de Instrumento. Nesse contexto, a ilegalidade da decisão deve ficar clara e inequívoca, pois, do contrário, tudo deve ser resolvido ao final, no bojo da sentença, podendo ser examinado pelo Tribunal competente em grau de recurso. 3. **Compete ao Juiz dirigir o processo, velando pela rápida solução do litígio. Assim, cabe ao Magistrado, destinatário final da prova, em harmonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução probatória e deferir a utilização apenas dos meios probantes que considerar realmente relevantes e necessários à formação de seu convencimento, podendo indeferir aqueles que entender serem inúteis ou meramente protelatórios, considerando o conjunto probatório já carreado aos autos, assim como a jurisprudência pertinente ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso concreto, não constituindo cerceamento de defesa o seu fundamentado indeferimento, salvo em situações em que estes causem efetivo prejuízo à parte que a requereu.** 1 4. In casu, verifico que o magistrado a quo fundamentou a sua decisão ao indeferir a produção das provas testemunhal, pericial e documental requeridas pela defesa, ora Agravante, deixando claro o seu entendimento de que são genéricas as alegações da parte ré quanto às provas testemunhal e pericial e ainda acrescentou ser desnecessária a perícia por ser fato incontroverso a ausência de dano ao erário. No que concerne à prova documental, acrescentou que já consta dos autos cópia do procedimento licitatório. Como se vê, tem-se como conclusão lógica que o magistrado dispensou as provas requeridas por considerar suficientes as já existentes nos autos ou que não há necessidade de produção de novas provas. 5. O Agravante não trouxe*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

argumento suficientemente capaz de demonstrar que o indeferimento das provas acarreta cerceamento de defesa. 6. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento n.º 0002735-86.2015.4.02.0000, Rel. Des. GUILHERME DIEFENTHAELER, 8ª Turma Especializada, j. em 28.9.2015) (g.n.)

Nesse contexto, da análise dos autos, verifica-se que a apelante requereu a produção de prova oral testemunhal, consistente na oitiva de representantes dos escritórios estrangeiros contratados e listados pela parte autora na inicial para atestar a inexistência de prestação de serviços em território brasileiro (Evento 45, SJRJ).

Ora, tal justificativa para a produção de prova testemunhal, por parte da ré da presente ação, é totalmente prescindível, frente às provas já acostadas aos autos. Assim, não há como dissentir do Magistrado *a quo* quando entendeu pelo seu indeferimento “*tendo em vista que não é o meio hábil para se comprovar o limite da extensão territorial da prestação de serviço dos escritórios mencionados na inicial, análise esta que deve ocorrer através da verificação das próprias cláusulas dos contratos*” (Evento 47, SJRJ).

Nesse contexto, o que se constata é que - como bem ressaltou o julgador *a quo* na referida decisão - a produção das provas requeridas não é útil e nem necessária, uma vez que à testemunha caberia apenas informar fatos que já estão contidos nos autos, assim como que a análise da necessidade ou não de registro dos escritórios estrangeiros junto à OAB deriva, sobretudo, de um entendimento jurídico.

Consigne-se ainda que o Juiz, enquanto destinatário final das provas, é livre para formar seu convencimento, não estando obrigado a responder a todas as alegações da parte, quando tenha encontrado motivo suficientemente para fundamentar sua decisão.

No mérito, cumpre-nos observar que o Provimento n.º 91/2000 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB assim dispõe:

Art. 1º O estrangeiro profissional em direito, regularmente admitido em seu país a exercer a advocacia, somente poderá prestar tais serviços no Brasil após autorizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, na forma deste Provimento.

§ 1º A autorização da Ordem dos Advogados do Brasil, sempre concedida a título precário, ensejará exclusivamente a prática de consultoria no direito estrangeiro correspondente ao país ou estado de origem do profissional interessado, vedados expressamente, mesmo com o concurso de advogados ou sociedades de advogados nacionais, regularmente inscritos ou registrados na OAB:

I - o exercício do procuratório judicial;

II - a consultoria ou assessoria em direito brasileiro.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*Art. 2º A autorização para o desempenho da atividade de consultor em direito estrangeiro será requerida ao Conselho Seccional da OAB do local **onde for exercer sua atividade profissional**, observado no que couber o disposto nos arts. 8º, incisos I, V, VI e VII e 10, da Lei n. 8.906 de 1994, exigindo-se do requerente:*

I - prova de ser portador de visto de residência no Brasil;

II - prova de estar habilitado a exercer a advocacia e/ou de estar inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados ou Órgão equivalente do país ou estado de origem; a perda, a qualquer tempo, desses requisitos importará na cassação da autorização de que cuida este artigo;

III - prova de boas conduta e reputação, atestadas em documento firmado pela instituição de origem e por 3 (três) advogados brasileiros regularmente inscritos nos quadros do Conselho Seccional da OAB em que pretender atuar;

IV - prova de não ter sofrido punição disciplinar, mediante certidão negativa de infrações disciplinares emitida pela Ordem dos Advogados ou Órgão equivalente do país ou estado em que estiver admitido a exercer a advocacia ou, na sua falta, mediante declaração de que jamais foi punido por infração disciplinar; a superveniência comprovada de punição disciplinar, no país ou estado de origem, em qualquer outro país, ou no Brasil, importará na cassação da autorização de que cuida este artigo;

V - prova de que não foi condenado por sentença transitada em julgado em processo criminal, no local de origem do exterior e na cidade onde pretende prestar consultoria em direito estrangeiro no Brasil; a superveniência comprovada de condenação criminal, transitada em julgado, no país ou estado de origem, em qualquer outro país, ou no Brasil, importará na cassação da autorização de que cuida este artigo;

VI - prova de reciprocidade no tratamento dos advogados brasileiros no país ou estado de origem do candidato.

§ 1º A Ordem dos Advogados do Brasil poderá solicitar outros documentos que entender necessários, devendo os documentos em língua estrangeira ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

§ 2º A Ordem dos Advogados do Brasil deverá manter colaboração estreita com os Órgãos e autoridades competentes, do país ou estado de origem do requerente, a fim estar permanentemente informada quanto aos requisitos dos incisos IV, V e VI deste artigo.

*§ 3º Deferida a autorização, o consultor estrangeiro prestará o seguinte compromisso, perante o Conselho Seccional: "**Prometo exercer exclusivamente a consultoria em direito do país onde estou originariamente habilitado a praticar a advocacia**, atuando com dignidade e independência, observando a ética, os deveres e prerrogativas profissionais, e respeitando a Constituição Federal, a ordem jurídica do Estado Democrático Brasileiro e os Direitos Humanos."*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Assim, em que pesem as irresignadas alegações da parte apelante, e considerando os termos dos contratos firmados pela ré, bem como os termos do disposto no Provimento n.º 91/2000 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB acima transcritos, imperativa se torna a manutenção da sentença que reconheceu a procedência do pedido formulado na presente ação civil pública originária.

Ademais, não devemos deslembrar que eventuais irregularidades nas contratações de escritórios de advocacia estrangeiros podem caracterizar, em tese, má gestão de recursos públicos, considerando-se ainda as vultosas quantias contratadas e que sendo a PETROBRÁS entidade da administração indireta, deve obediência, no que cabível, ao regime jurídico de direito público, ainda que moldada sob a forma de sociedade de economia mista.

Do exposto, voto no sentido de **negar provimento** à apelação, majorando os honorários advocatícios a que foi condenado o ora apelante em 1%, nos termos do §11 do art. 85 do CPC.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PEREIRA DA SILVA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001351011v2** e do código CRC **2d1fbbc6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO PEREIRA DA SILVA
Data e Hora: 13/10/2023, às 12:17:11

5054454-35.2021.4.02.5101

20001351011.V2